



Universidade Federal
de Campina Grande

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**

FRANCISCA THAYNNE VALÊNCIO DE FIGUEIREDO

**O FEMINICÍDIO COMO CONSEQUÊNCIA DA INEFICÁCIA DA LEI
MARIA DA PENHA**

**SOUSA – PB
2018**

FRANCISCA THAYNNE VALÊNCIO DE FIGUEIREDO

**O FEMINICÍDIO COMO CONSEQUENCIA DA INEFICACIA DA LEI
MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. JOÃO BOSCO MARQUES

**SOUSA
2018**

FRANCISCA THAYNNE VALÊNCIO DE FIGUEIREDO

**O FEMINICÍDIO COMO CONSEQUENCIA DA INEFICACIA DA LEI
MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. JOÃO BOSCO MARQUES

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Me. João Bosco Marques

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Á Deus, que no infinito de sua sabedoria e perfeição guiou-me através dos momentos mais difíceis e angustiantes, sendo o principal refúgio nos momentos mais obscuros. Sem Ele nada poderia realizar, agradeço por mais essa vitória em minha vida.

Á minha mãe que através de sua imensa força, ensinou-me que as melhores conquistas vida é feita através de muita luta e coragem. Obrigada pela imensa paciência e incentivo durante todos esses anos.

Á meu pai que nunca mediu esforços para me ajudar nesse caminho tortuoso. Sua força, determinação e carinho me ajudaram a realizar esse sonho. Obrigada por todo sacrifício feito durante esses anos.

Á meus irmãos Leandro e Kleidson que sempre estiverem por perto para me apoiar e incentivar durante essa jornada.

Á meu irmão mais velho Júnior, que sempre foi o meu maior exemplo e incentivador durante todos esses anos de curso. Seus ensinamentos foram primordiais para a minha formação acadêmica e pessoal, serei eternamente grata por todos os valiosos ensinamentos. Obrigada, meu amor por você é incondicional.

Á meu amor Adelson que sempre me apoiou e incentivou durante esses 5 anos, sua paciência extrema nos meus momentos mais difíceis foram essenciais durante esse caminho.

Ao meu filho Arthur, um presente enviado por Deus, que sempre será o maior incentivo que terei em minha vida.

Á toda minha família que sempre procurou uma maneira de me incentivar e apoiar durante todos esses anos.

Aos meus amigos do CV Bruna, Camila, Gabriel, Igor, Isabela, Ninmery, Tarcilla, Vanessa e Botelho. Sem vocês todos esses anos na universidade teriam sido insuportáveis suas amizades, companheirismo, carinho e apoio nos momentos mais difíceis criaram raízes dentro mim. Meus melhores momentos nessa universidade passei ao lado de todos vocês, obrigada por tudo vocês estaram sempre em meus pensamentos.

RESUMO

O presente trabalho vislumbra um estudo detalhado sobre os dispositivos da Lei 13.104/2015, denominada como Lei do Femicídio, que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro estabelecendo uma punição mais severa ao crime de homicídio contra mulheres em razão do gênero. Compete também ao trabalho uma análise crítica a ineficácia da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, uma vez que por ineficiência das medidas protetivas estabelecidas nesta lei ocorre o crime de feminicídio. O número alarmante de feminicídios ocorridos não apenas no Brasil como ao redor do mundo, são resquícios de uma sociedade fundada na sombra do machismo e do patriarcalismo, vendo o papel da mulher como inferior. Constitui objetivo deste trabalho analisar a eficácia da Lei Maria da Penha, analisando a necessidade de elaborar uma lei específica que aborda o crime de feminicídio, que alterou o art. 121 Do Código Penal incluindo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, especificamente no § 2º, inciso IV, bem como no rol dos crimes hediondos, previstos pelo art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.072 de 25 de Julho de 1990. A Lei do Femicídio foi criada em face dos elevados números de casos de mortes de mulheres devido a ineficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Palavras chave: Violência contra mulher. Femicídio. Ineficácia.

ABSTRACT

This work envisions a detailed study on the provisions of Law 13.104/2015, known as the law of Femicide, which amended article 121 of the Brazilian Penal Code establishes a harsher punishment to the crime of murder against women on the grounds of the genre. It is up to the work a critical analysis the ineffectiveness of Law 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law, once protective measures established inefficiency in this law the crime of femicide. The alarming number of feminicidios occurred not only in Brazil as around the world, are remnants of a society founded in the shadow of machismo and patriarchy, see the role of women as inferior.

Key words: violence against woman. Femicide. Ineffectiveness.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A HERANÇA CULTURAL DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	10
2.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	12
2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER.....	12
3. FEMINICÍDIO.....	14
3.1 FEMICÍDIO E FEMINICÍDIO.....	17
3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE FEMINICÍDIO.....	18
4. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO.....	19
4.1. A CONFIGURAÇÃO DO CONCEITO DE MULHER PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO.....	20
4.2 A NEOCOLPOVULVOPLASTIA E O FEMINICÍDIO.....	21
5. A IMPORTANCIA DA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO FRENTE AO COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	23
5.1 A NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO.....	24
5.2 A CONSTITUCIONALIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO.....	26
6. A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....	27
6.1 AS FALHAS NA APLICABILIDADE CORRETA DA MARIA DA PENHA.....	28
6.2 MEDIDAS NECESSARIAS PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006.....	30
7. BRASIL E A CULTURA DE MATAR MULHERES.....	33
7.1 A INFLUENCIA DA COR, IDADE E CONDIÇÃO SOCIAL DAS MULHERES VÍTIMAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO	35
7.2 CASOS DE FEMINICÍDIOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NACIONAL.....	38
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

A violência contra mulher é um problema social que atinge todas as camadas sociais independentemente de classe social, religião ou etnia. Sendo essa situação um reflexo das antigas sociedades de caráter predominantemente patriarcal e machista em relação as mulheres.

A mulher durante muito tempo exercia apenas um papel diante da sociedade, o da “mulher perfeita”. Essa mulher era aquela que dedicava-se apenas aos trabalhos domésticos e a criação dos filhos, devendo ser obedientes aos pais quando eram solteiras e após o casamento aos maridos. Eram privados a mulher o direito a educação escolar, o de trabalhar fora, de exercer seus direitos políticos.

Por viverem em uma sociedade predominantemente machista não era incomum os casos de abusos de poder e violência domésticas. Espancamentos, abandono e assassinatos de mulheres por conta dos maridos eram considerados normais para punir mulheres que não detinham uma postura considerada correta.

Diversas legislações surgiram ao longo dos Séculos XX e XXI com o objetivo de igualar os direitos entre homens e mulheres, no objetivo de vencer a violência contra as mulheres a organização internacional dos direitos humanos estabeleceu um conjunto de normas e padrões que obriga os Estados a tomarem medidas preventivas, punitivas e eficazes na violência contra a mulher, diante dessa arquitetura protetiva o Brasil assumiu o dever jurídico de combater a violência contra a mulher.

No Brasil a Lei Maria da Penha foi uma conquista para o combate a violência doméstica, ocorre que com a grande quantidade de casos de violência contra mulher que ainda existe, leva a sociedade e a comunidade jurídico acadêmica questionarem a eficácia da Lei Maria da Penha, principalmente no que tange a aplicabilidade desta lei, a ação penal competente e os objetivos a serem alcançados com ela.

Apesar da inovação jurídica trazida com a promulgação da Lei Maria da Penha ela não foi capaz de diminuir os altos números de violências contra mulheres e conseqüentemente a morte destas. A lei do Femicídio surge após recomendações de órgãos internacionais como uma forma de tentar diminuir a alta taxa de morte de mulheres por razões de gênero, punindo com mais severidade a conduta do agressor.

Constitui objetivo deste trabalho analisar a eficácia da Lei Maria da Penha, analisando a necessidade de elaborar uma lei específica que aborda o crime de feminicídio, que alterou o art. 121 Do Código Penal incluindo o feminicídio como qualificadora do crime

de homicídio, especificamente no § 2º, inciso IV, bem como no rol dos crimes hediondos, previstos pelo art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.072 de 25 de Julho de 1990. A Lei do Femicídio foi criada em face dos elevados números de casos de mortes de mulheres devido a ineficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Justifica-se este trabalho em face do debate em torno da elaboração da Lei do Femicídio, visto que já existia a Lei Maria da Penha que trazia uma proteção as mulheres que eram vítima de violência domestica. Alguns juristas apontam que se houve uma aplicação corretamente da Lei Maria da Penha não haveria a necessidade de uma lei especifica.

O presente trabalho é dividido em três capítulos. No primeiro capítulo é abordado o histórico da violência contra mulher, trazendo conceitos importantes referentes á definição de violência domestica e do que seria femicídio. Além de fazer uma abordagem a violência de gênero que é primordial para o entendimento do que vem a ser o femicídio e quem pode configurar como sujeito deste crime.

O segundo capítulo é analisado minuciosamente o crime de feminicidio como qualificadora do crime de homicídio, abordando em ralação a natureza e constitucionalidade do referido dispositivo. É abordado sobre a ineficácia e as falhas da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

O terceiro capítulo é explanado os alarmantes dados da violência contra mulher no Brasil, analisando os principais motivos para mortes das mulheres. Exibição e debate de casos importantes e de repercussão no Brasil.

2. A HERANÇA CULTURAL DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de violência socialmente construída pela constante repressão feminina através dos tempos, pela relação de poder do homem sobre a mulher sejam essas suas esposas, irmãs ou filhas. A desigualdade entre homens e mulheres deve-se à cultura patriarcal que transforma a mulher em sujeito inferior e passível de exploração.

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. Muitas dessas mortes ocorrem com o aval das sociedades e governos, acobertadas por costumes e tradições, justificando tais atrocidades como um exercício do direito masculino, como punição para as mulheres de seu convívio. Pode-se afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em razão de seu gênero, decorrente da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços público e privado.

Desde o início da sociedade a morte de mulheres, por razão do gênero feminino, sempre esteve presente como uma tradição cultural. A mulher era vista como inferior ao homem tendo as instituições religiosas papel fundamental nesse contexto, pois a igreja ensinava as moças como deveriam comportar-se em público as roupas que deveriam vestir, o modo como deveria tratar o marido, a submissão e sujeição às vontades masculinas.

Os maus tratos femininos eram muito frequentes, a mulher que desobedecesse ao marido ou fosse contrária a alguma decisão sofria punição, o espancamento do marido em relação à esposa era visto com normalidade, em caso de adultério ele poderia matá-la e não sofreria punição, pois estava defendendo sua honra. A ideia de posse para com a mulher tratando-a como um objeto é proveniente de tempos muito remotos e infelizmente ainda existem atualmente.

A partir da Segunda Guerra Mundial as mulheres passaram a adquirir autonomia em relação aos homens. A mulher moderna passa a trabalhar fora de casa, a decidir se quer ou não filhos, tendo a livre escolha de se casar ou não. Era neste período que começou a surgir os primeiros movimentos feministas lutando para a igualdade entre os sexos, buscando uma igualdade de gênero, e igualdade salarial onde pela primeira vez estava em foco os direitos femininos.

A partir dos anos 1980, a atuação de movimentos feministas tanto nacionais como os internacionais, contribuiu para que a violência contra as mulheres entrasse na pauta do direito internacional dos direitos humanos, dando visibilidade às diferentes formas de expressão da

violência baseada no gênero, sua denúncia como problema social e repúdio como violação aos direitos humanos.

A partir disto os representantes dos movimentos feministas cobraram de seus respectivos governos, medidas eficazes para enfrentar as diferentes formas de violência contra as mulheres. Entre estas violências, os assassinatos de mulheres por razões de gênero continuam sendo sua expressão mais grave e que ainda carece de ações e políticas mais eficazes para seu enfrentamento.

Apesar das conquistas alcançadas pelas mulheres o abismo entre a igualdade dos sexos é enorme. A dominação masculina enraizada na sociedade não consegue dar um tratamento igualitário entre os gêneros, fazendo com que as mulheres reprimam-se para tentar caber no padrão social exigido pela sociedade.

O Brasil é considerado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a quinta maior taxa de feminicídios do mundo, sendo esta de 4,8 para 100 mil mulheres. Em 2017, segundo dados compilados da Agência Patrícia Galvão – organização referência nos campos dos direitos das mulheres –, foram computados 4.473 homicídios dolosos de mulheres uma estimativa de um assassinato de uma pessoa do sexo feminino a cada duas horas no Brasil. O número, porém, pode ser maior, uma vez que há falta de padronização e registros, embarçando o monitoramento de feminicídios no país. O estado recordista de homicídios contra mulheres é o Rio Grande do Norte, com 8,4 a cada 100 mil mulheres. Já o Mato Grosso tem a maior taxa de feminicídio: 4,6 a cada 100 mil.

A Lei nº 11.340/2006 sancionada em 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, consagra um grande avanço na luta pelos direitos das mulheres no sistema jurídico brasileiro, tornando-se um marco dos movimentos feministas no Brasil sendo reconhecido internacionalmente pela ONU. A Lei Maria da Penha confere as mulheres que estão em uma posição de vulnerabilidade, um instrumento de prevenção e proteção contra a violência doméstica e familiar, trazendo as vítimas justiça contra seus agressores.

Apesar do advento da lei nº 11.340/2006 era necessário uma punição adequada aquela vítima que era morta pela violência doméstica e familiar por ser simplesmente mulher. A partir disso foi criada a Lei nº 13.104/2015 que alterou o art. 121 do Código Penal, especificamente em seu §2º, incluindo o crime de feminicídio como uma qualificadora do crime do homicídio.

Com a nova lei, é dada uma proteção maior a mulher tendo a legislação conferindo um endurecido ao tratamento penal concedido aos agressores, fazendo com que o Código Penal

brasileiro trate do crime de feminicídio, explicitamente classificado e tipificado, para pondo fim ao silêncio social e à desatenção que cerca esse tipo de crime.

2.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A Lei nº 11.340 traz em seu escopo, especificamente em seu art. 5º, a definição do conceito de violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Entende-se como violência doméstica qualquer ato, omissão ou conduta que sirva para infligir dor física, sexual ou mental, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio a qualquer mulher.

A violência para ser configurada depende que haja uma ação ou omissão aconteça na relação doméstica ou familiar, ou em razão da relação de afinidade, uma vez que o agressor tenha que ter convivido ou conviver com a vítima, sem haver necessariamente a coabitação. Desta forma, não há obrigação do agressor morar com a vítima para configurar a violência doméstica ou familiar, apenas o fato de agressor e vítima manterem um vínculo é capaz de configurar a violência doméstica.

2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

O art. 7º da Lei Maria da Penha elenca as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. São elas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause

dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O primeiro inciso da lei discorre acerca da **violência física** que engloba qualquer conduta que venha a ofender a saúde corporal e a integridade da mulher como por exemplo socos, pontapés, empurrões. Independentemente das agressões deixarem ou não marcas visíveis a utilização de força contra a integridade da mulher já caracteriza-se a violência física.

A **Violência Psicológica** descrita no segundo inciso se dar através da agressão emocional configurada em proporcionalidades iguais ou até mesmo mais grave que a física. Segundo Sanches (2007, p.37) “O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*”.

Este tipo de violência é a mais corriqueira e a menos denunciada às vezes a vítima, não sabe que violência verbal, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência psicológica. A violência psicológica não atinge apenas a vítima diretamente, afeta todas as pessoas que convivem com esta situação, como exemplo podemos citar os filhos que presenciam e a violência entre os pais.

A **Violência Sexual** descrita no terceiro inciso da lei prevê amplamente sobre a violência contra a dignidade sexual da mulher. Compreende-se como violência sexual qualquer conduta ou tentativa de constranger a mulher a participar, manter ou presenciar qualquer relação sexual não desejada empregando-se a força, violência ou coerção. No Código Penal essas condutas estão tipificadas no capítulo que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual. O grande avanço encontrado aqui é a amplitude de condutas que este inciso

trata, entre elas o impedimento do uso de contraceptivos, a indução ao aborto ou à prostituição.

A **Violência Patrimonial** descrita no quarto inciso da lei consiste na prática de subtração de bens da mulher vítima de violência, tendo esta um vínculo de afetividade com o agressor sendo configurado a violência patrimonial. A violência patrimonial também se configura à apropriação indébita e ao delito de dano, esse tipo de violência raramente é apresentada isoladamente nas denúncias, servindo como meio para agredir física e psicologicamente a vítima.

O quinto e último inciso descreve a **violência moral**, sendo esta violência qualquer conduta que provoque injúria, difamação e calúnia. Este também se relaciona com os outros incisos, uma vez que a violência moral se dá concomitante à psicológica.

3. FEMINICÍDIO

Feminicídio é a denominação usada para referir-se ao assassinato de mulheres pela condição de ser mulher, ou seja, em razão do gênero feminino que ocorre no âmbito familiar da vítima, na unidade doméstica ou qualquer relações pessoais sendo suas motivações a repulsa pelo sexo feminino, o ódio, o desprezo ou o sentimento da perda do controle e da propriedade da mulher.

Segundo os autores Debelak, Dias e Garcia, o feminicídio possui uma estreita relação com a violência sofrida pela mulher dentro de seu próprio lar estando estas numa situação de vulnerabilidade, neste sentido explicam que:

Embora o feminicídio não aconteça somente como a expressão máxima de um ciclo de violência vivido pela mulher dentro de seu próprio lar, a relação entre eles é inegável: 43,4% dos assassinatos femininos cometidos em 2011 no Brasil tiveram autoria do parceiro ou ex-parceiro da vítima, segundo o mapa de violência publicado no ano de 2012 – pesquisas mais recente sobre o tema, que ainda é de difícil apuração em decorrência da subnotificação dos casos e da falta de um padrão nacional para o registro destes dados.

Aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, de acordo com o Data Senado. Isto, no entanto, não quer dizer que elas foram ou são violentadas todos os dias. Este tipo de agressão costuma acontecer depois de uma série de investidas psicológicas contra sua integridade mental.

A Lei nº 13.104 conhecida como a Lei do feminicídio representou um marco na legislação brasileira já que alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)

para incluir o tipo penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A Lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 (Senado Federal, 2013).

Inicialmente a proposta de lei formulada pela Comissão definia o feminicídio como uma forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher, apontando como circunstâncias possíveis a existência de relação íntima de afeto ou parentesco entre o autor do crime e a vítima; a prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima; mutilação ou desfiguração da mulher, antes ou após a morte. Porém o texto legal sofreu algumas modificações durante a sua tramitação na Câmara e no Senado, essas alterações resultaram no atual redação da lei.

Sendo assim segundo o Código Penal Brasileiro , feminicídio é “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

O Código Penal ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, foi este adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), como o estupro, o genocídio, a tortura entre outros. Os homicídios qualificados possuem pena de 12 a 30 anos de reclusão, conforme o art. 121, § 2º do Código Penal Brasileiro, enquanto os homicídios simples preveem reclusão de 6 a 20 anos de acordo com a mesma norma. Os crimes hediondos, por sua vez, são considerados de extrema gravidade e, por isso, recebem um tratamento mais severo por parte do legislador.

A pena do crime de Feminicídio será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Dispõe a lei:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

...§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

O Código Penal traz uma norma penal explicativa em seu §2º. – A do art.121 ao explicar o que são “as razões de sexo feminino” para a configuração do feminicídio, sendo assim redigida:

§ 2.º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Somente nestas hipóteses descritas no §2º que o homicídio doloso configura-se em feminicídio. O inciso I é afirmativo que para ocorrer feminicídio é necessário que ao fato esteja associada a violência doméstica e familiar contra a mulher. A definição de violência doméstica e familiar é encontrada no art.5º da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), in verbis:

Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O reconhecimento da violência doméstica ou familiar contra a mulher não é suficiente para a configuração do feminicídio, é necessário que a motivação do homicídio tenha sido as “razões da condição do sexo feminino”, e daí resulte a violência doméstica ou familiar.

O inciso II do § 2º - A do art.121 dispõe que o homicídio será qualificado quando a morte da mulher se der pelo sentimento de menosprezo ou discriminação a sua condição. O feminicídio trata-se de um crime de ódio onde o autor mantém um desprezo pela vítima por ser mulher, por achar que possui uma superioridade em relação a vítima, por ter este repugnância a tudo ligado ao sexo feminino.

3.1 FEMICÍDIO E FEMINICÍDIO

As expressões “Femicídio” e “Feminicídio” são utilizadas como sinônimos para denominar a morte violenta de mulheres por razões de gênero, ou seja, onde a motivação foi a condição de ser do sexo feminino. Embora pareçam deterem o mesmo significado, ambas as expressões possuem um sentido completamente diferente.

O termo femicídio é uma expressão utilizada de forma mais genérica pra os crimes que envolvem o assassinato de mulheres independentemente de motivação especial em razão de sua condição de gênero. O femicídio expressa a situação de mulheres serem assassinadas exclusivamente em razão do sexo motivados por ódio e repulsa em razão do gênero, sem vinculação com outros fatores sociais ou políticos, tais como etnia, religião ou classe social.

O conceito de “femicídio” é atribuída a Diana Russel uma socióloga e feminista anglo-saxã, que o empregou pela primeira vez para definir o “assassinato de mulheres nas mãos de homens por serem mulheres“, Russel e outras autoras aprimoraram o conceito que se tornou paradigmático para as discussões em torno das mortes de mulheres, ressaltando os aspectos de ódio e desprezo que as caracterizam, através da expressão assassinato misógino de mulheres.

A expressão feminicídio é definido como a morte violenta de mulheres por razões de gênero, os assassinatos possuem contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher

O termo feminicídio é atribuído a Marcela Lagarde, feminista e antropóloga mexicana que em sua concepção o feminicídio significa bem mais que morte de mulheres em razão do gênero, feminicídio extrapola a misoginia e agrega ao termo uma condição política.

Portanto, o termo femicídio não se confunde com feminicídio, pois enquanto femicídio

é a morte de indivíduos do sexo feminino sem distinção de qualquer condição específica, a segunda expressão diz respeito à morte de mulheres em razão do gênero, a morte é motivada pelo menosprezo à condição de mulher e consideram-se também razões políticas.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE FEMINICÍDIOS

O crime de Femicídio possui categorias que ajudam na análise e compreensão das mortes violentas de mulheres. A seguir enumeraremos as principais classificações:

1) Femicídio íntimo: quando existe diretamente uma relação de amor, carinho, afetuosidade ou até mesmo grau de parentesco, ou relacionamento interpessoal entre a vítima e o agressor, como por exemplo, companheiros, namorados, maridos, sendo este relacionamento atual ou passado. Está diretamente ligado aos crimes passionais.

2) Femicídio não íntimo: quando não existe nenhum grau de parentesco, não existe nenhum sentimento afetuoso, mas sim se caracteriza por existir a violência, a agressão e o abuso sexual da vítima.

3) Femicídio por conexão: esse tipo de violência acontece, quando uma mulher interfere em algum determinado conflito onde o agressor tem a intenção de matar a outra mulher, encontrava-se no meio do conflito, ou tentaram impedir a agressão a uma terceira, mas por um descuido acaba matando outra, desse modo ocorre de acordo com o nosso código penal o “erro in persona”. Neste tipo não é necessário a existência de algum vínculo entre a vítima e o agressor.

4) Transfóbico e lesbofóbico: o transfóbico é a morte de uma mulher transgênero ou transexual, no qual o agressor mata a vítima por sua condição ou identidade de gênero transexual, ou por ódio ou rejeição. O lesbofóbico é a morte de uma mulher pela sua condição de mulher lésbica, ou por ódio ou rejeição a sua orientação sexual.

5) Infantil: quando ocorre a morte de uma menina com a idade inferior a quatorze anos de idade, cometida no âmbito de uma convivência de confiança, poder de uma pessoa adulta com responsabilidades com a menor.

6) Familiar: morte de uma pessoa do sexo feminino no ambiente doméstico e familiar, desde que a mesma possua algum grau de parentesco com o seu agressor. Este grau de parentesco pode ser por afinidade, consanguíneo ou por adoção.

7) Sexual sistêmico: este tipo de característica ocorre quando a mulher é primeiramente sequestrada torturada e ou estuprada, podendo existir em duas modalidades : o sexual sistêmico desorganizado, quando a morte das vítimas está diretamente ligadas a estupro, tortura ou sequestro. Entende-se que os agentes ativos matam a vítima num período

de um determinado tempo. Já o sexual sistêmico organizado é quando os agentes previamente e de uma forma organizada como intuito de cometer feminicídio

8) Por prostituição ou ocupações estigmatizadas: são as mortes das mulheres que trabalham como prostitutas ou outras ocupações similares, estas mortes podem ser cometidas por um ou vários indivíduos.

9) Por tráfico de pessoas: são mortes que ocorrem quando existe o tráfico de pessoas. Entende-se como tráfico “o recrutamento, transporte, transferência, alojamento, usando de ameaça ou força física, coagir ou raptar com fins de obter vantagem, explorar ou praticar atos análogos à escravidão.

10) Por contrabando de pessoas: mortes que ocorrem no período em que a mulher se encontra sobre a situação de entrada ilegal a um país.

11) Racismo: morte de uma mulher por ódio, ou rejeição, por causa de sua origem étnica, racial.

12) Por mutilação genital feminina: a morte ocorre em decorrência da mutilação genital de uma mulher ou menina.

4. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO

A compreensão do conceito de gênero é fundamental para a compreensão das duas circunstâncias qualificadoras do crime de feminicídio, O gênero se refere a construções sociais femininos e masculinos definidos como papéis percebidos como inerentes à “feminilidade” ou à “masculinidade”, estes papéis de gênero podem ser descritos como comportamentos aprendidos em uma sociedade nos quais seus membros são condicionados a considerar certas atividades, tarefas e responsabilidades como sendo masculinas ou femininas.

O gênero é importante porque é uma categoria relacional. “No caso da ‘condição do sexo feminino’, acaba ficando muito forte a ideia de que sexo é um conceito biológico, natural, ocultando que há relações desiguais de poder que são construídas cultural e socialmente e que resultam repetidamente em violências. Entender isso é fundamental para o enfrentamento dessas violências”

Gênero é o resultado absorvido pelo corpo sexuado dos significados culturais a partir da perspectiva binária, na qual se reflete a relação entre o sexo e o conjunto de suas representações sociais, objetivando a adequação do sexo biológico a determinado papel social. Neste seguimento podemos citar o pensamento de Dorlin (2008):

“O sexo designa comumente três coisas: o sexo biológico, tal qual nos é nomeado ao nascimento – sexo macho ou sexo fêmea –, o papel ou o comportamento sexual que supostamente lhes corresponde – o gênero, provisoriamente definido como os atributos do feminino e do masculino – que a socialização e a educação diferenciadas dos indivíduos produzem e reproduzem; finalmente, a sexualidade, quer dizer, o fato de ter uma sexualidade, de ter ou de fazer o sexo.”

A consolidação do gênero dar-se-á através da socialização dos agentes e se relaciona com a família, a escola e o meio social, a partir de proibições e imposições comportamentais já na infância, o gênero começa a ser interiorizado com imposições dos conjuntos gestuais e papéis sociais, como o falar, andar, comer, vestir, e, as brincadeiras proibidas ou permitidas às meninas e aos meninos.

Nesse sentido, torna-se pertinente a exibição da frase célebre de Beauvoir (2015, p. 13): “[...] ninguém nasce mulher; torna-se mulher”, na qual evidencia a distinção explícita entre sexo e gênero. Nessa conjuntura, o sexo é algo determinado biologicamente, enquanto o gênero é construído socialmente.

4.1 A CONFIGURAÇÃO DO CONCEITO DE MULHER PARA RECONHECIMENTO DO CRIME DE FEMINICÍDIO

A determinação exata do gênero para o reconhecimento como mulher deve ser observado a partir da reunião de 3 aspectos específicos que são classificados em critério biológico, psíquico e civil.

O critério biológico identifica o homem ou a mulher através de um conjunto de aspectos específicos classificados em sexo morfológico, sexo genético e em sexo endócrino. O sexo morfológico é a soma das características genitais como o pênis, vagina, ovários e testículos. O sexo genético ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo através dos genes ou pares sexuais.

O critério psíquico é aquele estigmatizado pela sociedade onde o corpo já nasce definido sob o critério biológico. O transexualismo é usado para definir pessoas que vivem em contradição com o gênero que nasceu, sentimento de absoluta inadaptação ao próprio sexo, associado ao desejo intenso de adquirir as características físicas do sexo oposto.

O critério civil a personalidade é relacionada com a ideia de pessoa que representa a capacidade, a qualidade para se adquirir direitos e obrigações na ordem jurídica sendo o nome e o sexo responsáveis por identificar cada indivíduo, sendo de caráter personalíssimo, e o

diferenciando dos demais. Inicia-se com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa pela vida toda, podendo até haver reflexos mesmo após a morte. Neste sentido caso um indivíduo tenha nascido com o sexo masculino, sendo constatado em seu registro de nascimento ingresse com uma ação judicial para mudança de sexo, e consegue que essa pretensão seja atendida pelo Poder Judiciário, vindo seu registro de nascimento a ser modificado, constando agora que seu nome seja Carla e pertença ao sexo feminino, a partir dessa modificação segundo a posição de Rogério Greco, pode ser considerado como sujeito passivo de feminicídio. Que diz:

“Se houver determinação judicial para a modificação do registro de nascimento, alterando-se o sexo do peticionário, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural, orgânico, passando, agora, a um conceito de natureza jurídica, determinado pelos julgadores.”

4.2 A NEOCOLPOVULVOPLASTIA E O FEMINICÍDIO

O feminicídio é umas das modalidades de homicídio qualificado que sua prática pode ser feita por qualquer pessoa seja do sexo masculino ou até mesmo do feminino, não existindo impedimento para a configuração numa relação homoafetiva feminina desde que esteja configurado o cometimento por razões da sua condição de sexo feminino.

Diante o exposto surge uma discussão se as pessoas transexuais podem ou não configuram-se como vítimas do feminicídio. A transexualidade é definida pela Organização Mundial de Saúde como uma espécie de transtorno de identidade de gênero, na qual o indivíduo tem o desejo de viver e de ser aceito como do sexo oposto ao do seu nascimento. Nos dias atuais, é comum a transgenitalização, ou seja, a cirurgia de redesignação sexual.

A neocolpovulvoplastia ou mais conhecida como cirurgia de redesignação sexual é o termo usado para os procedimentos cirúrgicos que pessoas se submetem para mudar a aparência física e as funções das características sexuais para o sexo oposto, é utilizado pelos transexuais e transgêneros.

É necessário esclarecer que transexual não é o mesmo que homossexual ou travesti a definição de cada uma dessas terminologias ainda está em construção, a homossexualidade está ligada à orientação sexual, ou seja, a pessoa tem atração emocional, afetiva ou sexual por pessoas do mesmo gênero. O homossexual não possui nenhuma incongruência de identidade de gênero. A travesti, por sua vez, possui identidade de gênero oposta ao seu sexo biológico, mas, diferentemente dos transexuais, não deseja realizar a cirurgia de redesignação sexual.

Na hipótese de o indivíduo já ter feito neocolpovulvoplastia, não há de falar em feminicídio na morte do transexual, pois a vítima biologicamente não ostenta o sexo feminino, essa situação é mantida ainda que a pessoa tenha sido beneficiada pela alteração do registro civil (mudança de nome). Com efeito, entendimento diverso seria prejudicial ao agente, constituindo-se em inquestionável analogia *in malam partem*, repudiada pelo moderno Direito Penal.

Entende-se que a vítima transexual com procedimento de neocolpovulvoplastia, visto que os aspectos endócrinos e genético continuam do sexo masculino, não haverá feminicídio. Já a vítima homossexual ou travesti (sexo biológico masculino) será considerado o sexo biológico e físico sendo masculino, não haverá feminicídio. Na vítima lésbica sendo o sexo biológico feminino, constitui feminicídio e por fim na vítima hermafrodita através de análise do sexo biológico prevalecente, poderá ou não haver feminicídio, só pode ser aplicado se o órgão feminino for prevalente.

5. A IMPORTANCIA DA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO FRENTE AO COMBATE DA VIOLENCIA CONTRA MULHER

No Brasil desde a década de 80 o número de mortes de mulheres cresceu de forma exponencial, a maior parte dessas mortes eram causados por companheiros, ex companheiros e até mesmos familiares dessas vítimas. A partir daí surgiu no nosso país um movimento feministas, influenciado pelo mesmo movimento que ocorria em outros países, cobrando do estado uma atitude frente as crescentes denúncias de mortes e violência contra mulheres.

Em 2006 foi promulgada a lei 11.340 que tratava especificamente da violência domestica dando um importante passo na luta contra a violência doméstica e familiar com a mulher, já a Lei Maria da Penha reconheceu a violência de gênero no âmbito domestico como uma violação dos direitos humanos das mulheres. Apesar do grande avanço a Lei Maria da penha se mostrou ineficaz não sendo capaz de diminuir o números de mortes de mulheres ou os números de agressão físicas contra estas, nessa linha de pensamento o autor Garcia compreende que:

Constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei e, nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período (GARCIA, 2015).

Constatada que a Lei Maria da Penha não conseguia diminuir os alarmantes números de homicídios contra mulheres foi instaurada a CPMI que fez um estudo e constatou que no intervalo doas anos 1980-2013 foram registrados 106 mil mortes violentas de mulheres em todo país, ocorrendo um crescimento de 1.353 mortes no ano de 1980 para 4762 em 2013.

Em face do alarmante índice de morte de mulheres e da ineficácia da Maria da Penha era necessária a criação de uma lei que punisse de forma mais severa e eficaz e que desse uma proteção maior as vitimas dessa violação. Em 2015 foi promulgada a lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que alterou o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio , e o art. 1º da Lei nº 8.072 que incluiu o crime de feminicidio no rol dos crimes hediondos.

Com a tipificação do feminicidio no Código Penal Brasileiro o Brasil se tornou o primeiro país da América Latina a ter uma legislação específica para punir com mais

severidade o assassinato de mulheres, buscando uma solução eficiente em frente ao problema.

Com a introdução da lei do Femicídio na legislação brasileira é esperado uma maior visibilidade em frente ao conhecimento do contexto da violência contra as mulheres, para que a sociedade contribua para a mudança da mentalidade frente a violência de gênero.

5.1 A NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

Com a tipificação da lei do Femicídio o art.121 foi alterado tornando o crime uma qualificadora do crime de homicídio. A redação do dispositivo legal passou a ser:

Homicídio simples
 Art. 121.
 Homicídio qualificado
 § 2o
 Femicídio
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
 § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
 Aumento de pena
 § 7o A pena do femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Para entendermos a qualificadora do crime de Femicídio é necessário é necessário sabermos o significado do que é a qualificadora de um crime. A qualificadora pode ser conceituada como uma ação que causam o aumento da pena tornando esta mais severa diante dos motivos determinantes do crime, seus meios de execução e o nível de periculosidade ou perversidade do agente.

A qualificadora altera a base da pena variando com cada ação, forma ou condição do crime. Esta poderá ser usada mais de uma vez na conduta típica do agente não podendo a mesma qualificadora ser aplicada duas vezes configurando-se em “bis in idem”

A pena do homicídio simples é de 6 a 20 anos com a aplicação da qualificadora de femicídio passou a ser de 12 a 30 anos de reclusão, podendo ser aumentada de 1/3 até metade se for praticada contra as pessoas descritas no rol exemplificativo.

Doutrinariamente as qualificadoras são separadas conforme sua natureza podendo ser

objetiva ou subjetiva. A qualificadora de natureza objetiva refere-se a respeito do crime em si como os meios e os modos de execução do crime, já a qualificadora de natureza subjetiva relaciona-se ao agente do crime, como os motivos e os fins do crime perpetrado. Dentre os doutrinadores existe uma grande divergência em relação à natureza da qualificadora do feminicídio se esta é objetiva ou subjetiva.

Segundo o autor Amom Albernaz Pires a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva mesmo com as disposições remetendo à noção de motivação, em razão da condição de sexo feminino, as definições incorporadas pela Maria da Penha mostram um contexto de violência de gênero não sendo atrelado aos motivos que determinam a execução do ilícito. Para ele a qualificadora não constitui o móvel imediato da conduta, ou seja, o agente pode ter agido em razão de um motivo fútil, como uma discursão, ou por sentimento de posse em relação à ofendida diante do término de um relacionamento.

O autor Guilherme de Souza Nucci também se posiciona com a ideia que a natureza da qualificadora do feminicídio é objetiva, sobre o assunto esclarece que se trata de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima ser mulher, o agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, por motivos variados que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes, não se descartando, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca, tratando-se de violência de gênero que é objetivo.

Já os autores Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini defendem que a qualificadora do Feminicídio é de natureza subjetiva, sendo possível a coincidência das circunstâncias privilegiadoras dispostas no § 1º do art. 121 (todas de ordem subjetiva), com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV), quando é reconhecido o privilégio pelo conselho de sentença no tribunal do júri, ficando afastado imediatamente a tese do Feminicídio. Segundo os autores não se pode pensar em um Feminicídio, que é algo reprovável à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Contudo a natureza da qualificadora do Feminicídio trata-se de ordem subjetiva já que a violência de gênero não é uma forma de execução do crime e sim sua razão ou seu motivo. A qualificadora seria de ordem objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que a natureza da qualificadora do crime de Feminicídio é objetiva, pois, do contrário, afastam-se outras circunstâncias que

qualificam o homicídio pelo motivo (torpe ou fútil) e desprestigia-se o esforço legislativo para tornar mais grave a pena do homicídio praticado contra a mulher em razão de sua condição. Segue a decisão do Tribunal:

A inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do CP, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105).

5.2 A CONSTITUCIONALIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

De acordo com o STF as leis Maria da Penha e do Feminicídio são instrumentos que promovem igualdade, em sentido material, da mulher em relação ao homem visto que pelo o contexto histórico as mulheres possuem desvantagens em relação aos homens.

A ação declaratória de constitucionalidade, ADC 19, e a Ação de inconstitucionalidade, Adin 4424, tratam sobre o tratamento penal e processual penal desigual entre mulheres e homens, em ambas as ações o STF considerou constitucional todos os dispositivos da Lei Maria da Penha que confere o tratamento jurídico diferenciado, não existindo assim violação do princípio constitucional da igualdade pelo fato de no caso a vítima ser mulher haver uma punição maior.

Tendo a qualificadora o respaldo da constitucionalidade, mesmo que somente pessoa do sexo feminino possa-se configurar como vítima, não há o que falar em ofensa ao princípio da igualdade já que esta assegurado pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal.

A isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. O critério da discriminação é objetivo na necessidade de maior proteção nos crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero, especialmente nas sociedades onde predomina o machistas.

Buscou-se a igualdade em sentido material, pois a igualdade formal demonstrou não ser suficiente para conter a violência contra as mulheres, em regra fisicamente mais frágeis em comparação aos homens.

A autora Maria Berenice Dias argumenta que na Constituição Federal Brasileira há a previsão de tratamentos diferenciados para homens e mulheres, e que tal diferenciação constitucional não tem como base as diferenças biológicas, e sim as desigualdades entre eles na divisão do trabalho, nisso a autora ressalta que:

O que se deve atentar não é à igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição (2002, p.4)

O feminicídio trata de forma diferenciada a mulher visto que ela é submetida a relações diferenciadas, cabendo ao direito atuar nessas assimetrias, não tratando de bens jurídicos idênticos (vida humana) de maneira desigual, e sim procurando preservar a vida das mulheres, vida essa que está constantemente em risco pelo simples fato de serem de mulheres.

Assim não é cabível falar que a inclusão do feminicídio no Código Penal deveria ser considerada inconstitucional, uma vez que ela não é contrária ao princípio da igualdade, porém busca promover uma maior efetivação desse princípio, reiterando que o feminicídio não “viola o princípio constitucional da igualdade entre pessoas do mesmo sexo”, e sim representa e afirma avanços na busca pela igualdade entre os gêneros.

6. A INEFICACIA DA LEI MARIA DA PENHA

No Brasil diariamente mulheres são mortas de formas violentas, estupradas, agredidas verbalmente ou sexualmente seja por seus companheiros, ex-companheiros, irmãos, pai, padrasto. O machismo, o patriarcalismo foram pontos chaves na fundação da nossa sociedade desde o tempo que os portugueses aqui chegaram se perpetuando até os dias de hoje

A lei Maria da Penha completou este ano 12 anos de sua criação, uma pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou que a lei Maria Penha foi acionada mais de 221 mil vezes ao longo do ano de 2017 e recebeu quase 73 mil denúncias só no primeiro trimestre deste ano.

A lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de conferir maior proteção as mulheres vítimas de violência doméstica, porém os alarmantes dados nos demonstra que essa proteção não consegue trazer uma segurança necessária. O Estado deve criar meios eficazes para que os autores destes crimes sejam punidos de forma eficaz e justa, tratando este problema como um caso de saúde pública não deixando apenas a responsabilidade atrelada ao judiciário.

A Lei Maria da Penha possui dispositivos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispõe sobre mecanismos de assistência e proteção às mulheres. O relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI), retratou que após a implementação da Lei Maria da Penha existiam problemas que tornavam a aplicação da lei menos eficaz.

Entre os problemas estão o reduzido número de serviços e sua concentração nas capitais, recursos humanos incompatíveis com o volume de atendimentos e procedimentos que tramitam por seus espaços, aliados à deficiência na qualificação dos profissionais e à inexistência de sistemas de informações que permitam monitorar e avaliar as respostas institucionais e sua eficácia no enfrentamento à violência contra as mulheres.

O CPMI concluiu que a aplicação da Lei Maria da Penha ainda se faz de maneira parcial e recomenda aos governos estaduais, ministérios públicos, defensorias públicas e tribunais de justiça que façam mais investimentos financeiros, técnicos e materiais para melhor implementação e aplicação da Lei Maria da Penha e outras iniciativas para o enfrentamento à violência contra as mulheres.

6.1 AS FALHAS NA APLICABILIDADE CORRETA DA MARIA DA PENHA

A lei 11.340 trouxe diversas inovações, entre elas podemos citar a abrangência de proteção para os diferentes tipos de mulheres independentemente da idade, sexo, cor. A classificação dos diferentes tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e medidas para que a mesma fosse erradicada.

Em relação à atuação da Autoridade Policial, a Lei Maria da Penha ampliou seus poderes de atuação no que concerne às agressões contra as mulheres nos âmbitos doméstico, familiar e de relação íntima de afeto, podendo a autoridade policial deverá, com desejo da vítima, requisitar ao Juízo, no prazo de 48 horas concessão de medidas protetivas de urgência. Essas medidas podem ser feitas diretamente pela ofendida ou a requerimento do Ministério Público.

Apesar de verdadeiro anseio em superar a violência, alguns problemas práticos são

encontrados, entre eles é impedir que o agressor, muitas vezes, o próprio pai de visitar os filhos, o problema encontrado entre marido e esposa, não pode atingir o direito dos filhos e pais terem convívio. Outro problema é proibir que o ofensor frequente determinados locais que estejam ou possam estar a ofendida.

A Lei nº 11.340/06 contou também com a possibilidade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que abarcariam competências cível e criminal, esses juizados é que eles teriam maior competência do que as Varas Comuns, para prevenir e erradicar as agressões de gênero. Apesar de uma relevante conquista trazida pela Lei, esta não impôs a implementação e prazo para a instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em pesquisa feita pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, atualizada em 2015, o Brasil contava com apenas 79 Juizados Especializados.

Outro ponto que dificulta a funcionalidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha é a falta de fiscalização por parte do Estado e a falta de atitude das vítimas, essa falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denuncia que ela fez à autoridade policial.

O objetivo das medidas protetivas é proteger a vítima, coagindo o agressor, cotidianamente isso não ocorre de maneira eficaz, visto que a mulher é vulnerável e fica a refém do seu companheiro violento. Em relação a isso disciplina o autor Fernando Vernice dos Anjos que entende:

“O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher”.(SOUZA, 2008, p. 62)

A outra dificuldade que a lei enfrenta é o sentimento da mulher, pois por muitas vezes o juiz determina que o agressor fique longe da residência em que moravam, mas a vítima, pelo amor que ainda sente pelo marido, pelos filhos que pedem o retorno do pai à casa e pelas juras

do marido de que nunca mais irá bater nela, aceita a entrada do agressor novamente em seu lar, onde, por algum tempo ele mantém sua promessa de nunca mais agir com violência, porém, basta apenas uma nova oportunidade para que volte a violentar aquela que lhe acolheu e perdoou suas atitudes violentas.

Podemos concluir com tudo que foi exposto que a ineficácia da Lei Maria da Penha baseia-se predominantemente dentro de dois problemas que afetam diretamente o resultado esperado, o medo das vítimas e a falta de meios de cumprimento das determinações da legislação específica.

O medo das vítimas está relacionado ao sentimento amoroso que as vítimas ainda possuem para com o agressor e a falta que farão as mesmas ou a pedido dos filhos do casal que não querem ver seu pai preso e também pelo medo de não conseguir sustentar a família e alimentar os filhos sozinha, pois o marido o “pilar” que mantém as contas da casa em dia.

O problema da falta de meios já é um pouco mais complexo, pois aborda as dificuldades do Estado na aplicação das medidas protetivas de urgência em decorrência da falta de fiscalização das medidas já aplicadas.

6.2 MEDIDAS NECESSARIAS PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006

Alguns juristas a forma que a Lei Marinha da Penha é aplicada a torna eficiente, porém o descaso do Estado ao não tomar as medidas necessárias a coibir a violência contra a mulher defasam a referida lei. Tais juristas fundamentam que a Lei 11.240/2006 determina a punição aos indivíduos praticam violência doméstica e medidas protetivas às vítimas, porém falta o poder público agir de forma energética e com responsabilidade para a criação de projetos que visam a dar mais segurança para as vítimas deste cenário.

O Ministro do STF Gilmar Mendes afirmou ao conceder entrevista ao site O Globo que:

“O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo”.

O GLOBO. Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar. Acesso: 02/11/2018. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penhajustica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>>

Conforme preleciona o renomado jurista Miguel Reale Júnior ao conceder uma entrevista ao Jornal Recomeço, Tribuna do Direito, a Lei Maria da Penha não é ineficaz, entretanto, sua aplicabilidade é falha. Estas falhas se dão no âmbito do Poder Executivo, do Poder Judiciário e no que compete o Ministério Público, dessa forma, gera impunidade aos autores deste delito.

Tribuna do Direito — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?

Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.

Tribuna do Direito — Como resolver a situação?

Reale Jr. — Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade.

JORNAL RECOMEÇO. Reale Júnior condena falhas na lei penal. Disponível em: Acesso em: 2 novem. 2018

Uma forma de tornar a Maria da Penha eficaz é a construção das casas de albergado pela administração pública, porque enquanto isso não acontece o Poder Judiciário tem que trocar a prisão albergue pela prisão domiciliar, ainda que a lei de execução penal proíba veementemente essa prática, surgindo assi, severas críticas à prisão domiciliar, uma vez que várias correntes reduzem esta sanção a quase nada, descrevendo-a como uma medida de impunidade. O problema é que esta impunidade decorre de uma negligência da administração pública.

Lado outro, necessário se faz a agilidade na apuração dos fatos na aplicabilidade da Lei 11.240/2006 e em punir energicamente os que praticam a violência, buscando condições e celeridade no cumprimento da lei contra os agressores de mulheres.

O doutrinador Rogério Sanches Cunha sugere algumas medidas para tornar mais eficaz a aplicação da Lei Maria da Penha, são elas:

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.

Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família. Fomentar e apoiar programas de educação [...] Oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social. (CUNHA, 2008. p.67 – 68)

A autoridade policial tem que agir adotando medidas legais cabíveis, ao ter conhecimento da prática de violência doméstica contra a mulher, garantindo à mulher a proteção policial necessária; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal; fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o risco de vida; acompanhá-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus pertences; e informar os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. Estas medidas são o alicerce das mulheres que procuram ajuda das autoridades competentes, e visam a sua segurança.

7. BRASIL E A CULTURA DE MATAR MULHERES

O Brasil é considerado o 5º país com a maior taxa de mortes violentas de mulheres, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou dados alarmantes em relação a violência contra mulher. Segundo o órgão mais de 60 mil mulheres foram estupradas no ano de 2017 representando uma alta de 8,4% em relação ao ano de 2016, já os casos de homicídios somaram 4.539 casos um aumento de 6,1%.


Segundo o Ministério dos Direitos Humanos que administra a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, foram registradas mais de 73 mil denúncias, as principais queixas são sobre violência psicológica, violência física, obstétrica, sexual, moral, cárcere privado, tráfico de pessoas, homicídios e assédio.

De acordo com Mapa da Violência 2015 o estudo mais recente e completo disponível sobre o tema, o país atingiu em 2013 uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres, número 2,4 vezes maior que a taxa média observada no ranking que inclui 83 nações, sendo 2 assassinatos a cada 100 mil. Conforme veremos no gráfico:


Cronômetro da violência contra as mulheres no Brasil

 **5 espancamentos a cada 2 minutos.**


Fundação Perseu Abramo/2010

 **1 estupro a cada 11 minutos.**


9º Anuário da Segurança Pública/2015

 **1 feminicídio a cada 90 minutos.**

Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil (Ipea/2013)

 **179 relatos de agressão por dia.**

Balanço Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher/jan-jun/2015

 **13 homicídios femininos por dia em 2013.**

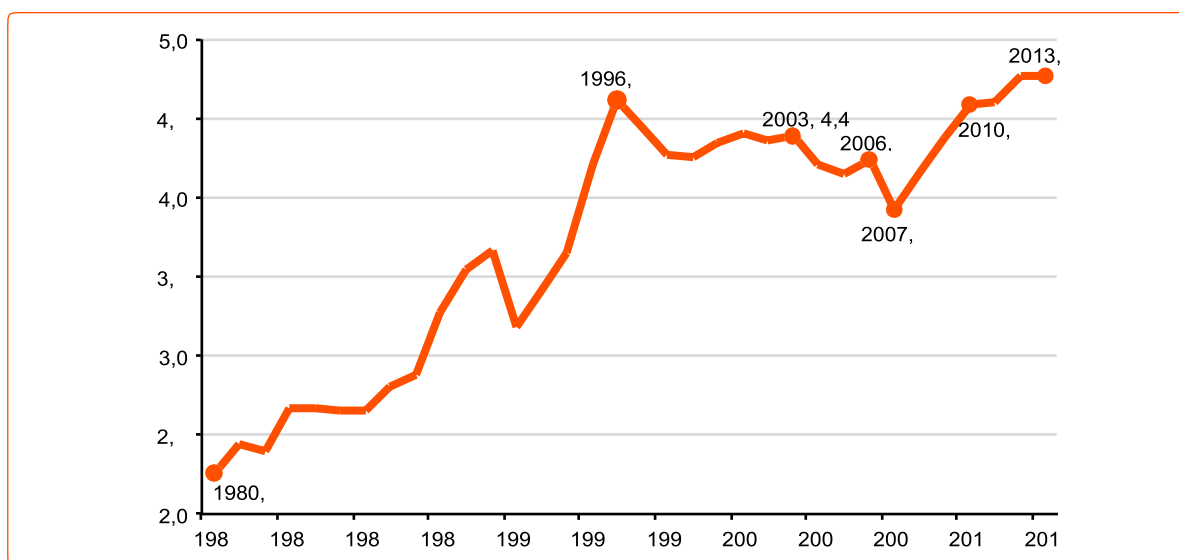
Mapa da Violência 2015/Flacso

Dados compilados no Dossiê Violência contra as Mulheres: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/>

Apesar de serem graves e preocupantes esses dados podem apresentar apenas uma parcela da real estatística, visto que muitos casos de agressões não são denunciados por medo, ou não são reconhecidos e registrados pelas autoridades policiais.

Um levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança demonstra que o Brasil teve um aumento de 4.473 homicídios dolosos de mulheres em relação ao ano de 2017, e que 3 estados da Federação ainda não tinham casos de feminicídios contabilizados. O Rio Grande de norte possui a maior índice de homicídio contra mulheres sendo 8,4 a cada 100 mil mulheres.

A seguir veremos a evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil) no Brasil entre os anos de 1980/2013:



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

O Feminicídio Intimo, aquele cometido dentro da violência doméstica, possui um relevante peso na morte violenta de mulheres no Brasil metade dos 4.762 casos de feminicídios registrados em 2013 foram cometidos por familiares, ou seja das 13 mortes violentas de mulheres registradas durante o dia 7 foram praticadas por pessoas que a vítima possuía uma relação de afeto.

O DataSenado fez entrevistas com mulheres que sofreram violência por partes de pessoas próximas, o órgão divulgou também que tipo de violência as entrevistadas sofreram. A violência física foi a mais mencionada: 67% das respondentes disseram já ter sofrido esse tipo de agressão, a violência psicológica veio em seguida, com 47% das menções, enquanto as violências moral e sexual tiveram 36% e 15% das respostas, respectivamente. Esse é um

resultado que pouco se alterou desde a última edição da pesquisa, em 2015.

Contudo, cumpre salientar que, ao longo da série histórica, verificou-se um aumento significativo do percentual de mulheres que declarou ter sofrido violência sexual, que passou de 5%, em 2011, para 15%, em 2017.

7.1 A INFLUENCIA DA COR, IDADE E CONDIÇÃO SOCIAL DAS MULHERES VÍTIMAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO

O Brasil além de possuir fortes resquícios de machista em sua sociedade colocando as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o racismo té um fator que contruibui bastante para o elevado índice de feminicídio. Segundo o Mapa de Violência de 2015 as taxas de mortes violentas contra mulheres negras aumentaram em 54% entre os anos de 2003 a 2013, passando de 1.864 para 2.875 respectivamente.

O gráfico abaixo aponta os números de mortes de mulheres negras nos Estados Brasileiros durante os anos de 2003 a 2013:

UF/REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	4,4	4,1	4,4	4,1	4,3	2,3	2,6	5,3	4,3	5,2	10,4	136,2	153,4
Amapá	6,2	7,0	6,3	4,6	3,1	5,6	4,2	5,7	6,3	5,7	5,6	-10,5	20,2
Amazonas	3,7	3,9	4,3	3,3	4,1	5,1	5,2	4,9	5,2	6,7	5,1	38,2	52,5
Pará	4,3	4,0	4,9	5,4	4,8	5,6	5,9	7,2	5,4	6,8	6,1	42,1	13,8
Rondônia	9,2	3,9	8,4	8,1	5,0	4,7	7,8	4,9	6,3	6,8	5,0	-45,6	-38,3
Roraima	4,5	2,5	7,2	2,3	7,3	3,5	8,0	5,7	5,5	4,1	8,0	77,6	247,2
Tocantins	3,7	3,0	3,1	3,7	5,0	3,3	4,4	5,6	6,6	7,2	5,5	48,3	49,7
Norte	4,6	3,9	5,0	4,8	4,7	5,0	5,6	6,2	5,5	6,6	6,0	29,3	23,9
Alagoas	3,9	4,1	4,4	6,2	6,2	6,4	8,5	9,0	9,6	9,6	9,5	141,8	53,2
Bahia	1,9	2,9	3,0	3,6	3,7	4,6	4,9	6,1	6,3	6,1	5,9	212,8	66,0
Ceará	1,5	1,6	1,6	2,3	2,9	2,6	2,7	3,7	3,5	3,6	4,1	177,0	77,0
Maranhão	2,6	1,9	2,1	2,4	2,1	2,7	2,7	3,9	4,2	3,6	4,0	52,2	67,7
Paraíba	2,2	4,1	3,9	4,2	4,6	6,3	6,9	8,0	9,4	9,4	8,2	269,3	95,6
Pernambuco	7,1	7,7	8,3	9,4	8,6	8,6	8,7	6,7	7,4	6,1	7,2	1,3	-23,4
Piauí	2,1	1,2	2,5	2,4	2,1	2,6	1,9	2,4	2,3	3,3	3,0	41,3	23,3
Rio Grande do Norte	1,7	1,3	2,8	2,8	2,6	4,9	3,8	5,1	5,6	4,2	5,8	248,9	110,3
Sergipe	2,2	2,1	3,0	3,0	2,8	2,8	2,7	4,7	6,4	6,6	6,0	171,6	103,7
Nordeste	2,8	3,2	3,6	4,1	4,1	4,7	4,9	5,5	5,9	5,6	5,8	103,1	39,0
Espírito Santo	7,3	7,3	9,3	10,4	11,4	12,4	14,3	11,8	9,4	12,1	11,1	52,7	7,1
Minas Gerais	4,2	4,8	4,3	4,7	4,8	4,2	4,5	4,7	5,0	5,2	4,6	9,6	-1,3
Rio de Janeiro	8,6	7,5	7,9	7,5	5,9	5,9	4,8	4,8	5,4	5,2	5,4	-37,5	-28,3
São Paulo	7,0	5,0	4,4	3,9	2,9	3,0	3,3	3,1	2,4	3,3	2,7	-61,2	-30,9
Sudeste	6,5	5,7	5,5	5,4	4,7	4,6	4,7	4,5	4,3	4,9	4,4	-31,8	-18,2
Paraná	2,7	3,3	3,9	3,6	3,0	3,9	3,9	3,4	3,6	4,3	3,6	35,2	-0,1
Rio Grande do Sul	3,1	3,4	2,8	3,6	3,4	3,6	3,9	3,9	2,1	3,8	3,1	-1,4	-14,1
Santa Catarina	2,7	2,3	1,8	4,3	1,6	2,1	2,0	3,5	1,1	3,9	3,3	20,3	-23,1
Sul	2,8	3,2	3,2	3,7	2,9	3,5	3,6	3,6	2,7	4,1	3,4	19,6	-8,4
Distrito Federal	7,1	6,6	4,8	5,7	5,8	7,9	8,3	6,7	8,0	8,0	8,3	16,6	44,9

Goiás	5,0	4,2	5,3	5,7	5,0	6,2	6,8	7,3	10,1	9,3	10,2	103,7	78,9
Mato Grosso	6,3	7,0	5,8	4,7	5,9	6,1	5,8	5,5	6,0	6,0	5,9	6,0	26,6
Mato Grosso do Sul	4,8	5,3	5,3	4,0	4,6	3,6	4,0	5,9	6,1	6,7	5,9	21,6	45,7
Centro-Oeste	5,7	5,5	5,3	5,2	5,3	6,1	6,4	6,5	8,1	7,9	8,2	44,2	57,3
BRASIL	4,5	4,3	4,5	4,7	4,4	4,7	4,9	5,2	5,3	5,6	5,4	19,5	13,7
Vitimização negra *(%)	22,9	23,1	34,0	41,2	43,5	48,5	51,1	59,3	69,7	77,1	66,7	190,9	61,9

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Além da influência da cor da vítima para ser determinantes nos altos índices de casos de feminicídio, a faixa etária da vítima é um fator de extrema relevância pois as mulheres jovens estão mais suscetíveis a esse tipo de violência. As faixas etárias que mais concentram o números de feminicídios refere-se aquela entre os 18 a 30 anos de idade.

Além da cor da pele e da faixa etária, as taxas de mortes violentas de mulheres podem variar de acordo com a região que a vítima reside, as diferenças no registro dos dados pelos órgãos responsáveis, a variação da taxa pode estar atrelada a fatores que geram vulnerabilidades para as mulheres conforme as diferentes realidades em que vivem no Brasil, como noções culturais mais ou menos autorizadas de violências discriminatórias e maior ou menor presença de serviços de proteção e apoio às mulheres.

O levantamento realizado pelo Mapa da Violência que mostra que, em 2013, Roraima e Espírito Santo registraram as piores taxas de assassinato de mulheres, a taxa extremamente elevada de Roraima, de 15,3 homicídios por 100 mil mulheres, é mais que o triplo da média nacional, de 4,8 por 100 mil. Já os índices de Santa Catarina, Piauí e São Paulo, os menores, giram em torno de 3 por 100 mil, isto é, menos de um quinto da taxa de Roraima. Os dados comprovam a necessidade de se conhecer as realidades locais de modo mais profundo para formular respostas eficientes para cada cenário.

Os diversos estados do país apresentaram forte aumento no número de assassinatos de mulheres na década entre 2003 e 2013, como Roraima, onde as taxas mais que quadruplicaram (343,9%), ou Paraíba, onde mais que triplicaram (229,2%). Entre 2006 e 2013, apenas cinco estados registraram quedas nas taxas: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro.

Conforme exemplifica o gráfico abaixo:

UF/REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	5,0	3,3	3,9	4,4	4,9	3,9	4,7	5,2	4,8	4,2	8,3	65,5	89,2
Amapá	5,6	5,4	5,1	4,2	3,5	4,3	3,8	4,8	5,6	4,9	5,3	-5,3	25,8

Amazonas	2,3	3,2	3,0	3,2	3,1	3,8	4,0	3,8	4,6	6,6	5,3	128,3	64,8
Pará	2,9	2,8	3,7	4,0	4,0	4,6	4,9	6,1	4,9	6,0	5,8	104,2	46,7
Rondônia	7,2	4,6	6,6	6,7	3,6	5,3	6,9	4,8	6,2	6,4	6,3	-11,9	-5,5
Roraima	3,4	3,9	5,8	6,6	9,6	7,7	12,1	5,0	4,4	7,4	15,3	343,9	131,3
Tocantins	3,7	2,9	3,3	3,4	4,0	3,3	4,9	5,0	7,1	7,0	5,7	54,7	67,7
Norte	3,5	3,2	3,9	4,1	3,9	4,4	5,0	5,2	5,2	6,2	6,1	75,8	47,9
Alagoas	4,5	5,0	4,8	6,8	6,8	5,2	6,9	8,5	8,5	8,1	8,6	92,5	27,3
Bahia	2,2	2,8	3,0	3,4	3,5	4,3	4,6	6,1	6,2	6,0	5,8	159,3	68,4
Ceará	2,6	3,1	3,5	3,2	3,0	2,7	3,2	4,0	4,3	5,0	6,2	140,8	96,1
Maranhão	2,3	1,8	1,9	2,1	2,0	2,6	2,7	3,5	3,9	3,4	3,8	63,9	83,2
Paraíba	1,9	3,3	3,3	3,3	3,6	4,5	5,1	6,1	7,2	7,0	6,4	229,2	91,4
Pernambuco	6,5	6,5	6,5	7,1	6,5	6,6	6,7	5,4	5,7	4,6	5,5	-15,6	-22,3
Piauí	2,2	1,7	2,6	2,1	2,3	2,4	1,9	2,5	2,0	2,9	2,9	34,5	39,8
Rio Grande do Norte	2,2	1,4	2,7	2,7	2,7	3,7	3,6	4,4	4,6	3,9	5,3	146,1	97,6
Sergipe	3,6	3,0	2,8	3,9	3,3	2,9	3,5	4,0	5,6	5,7	5,1	43,5	30,2
Nordeste	3,2	3,4	3,6	3,9	3,8	4,1	4,4	5,1	5,4	5,2	5,6	75,2	41,5
Espírito Santo	8,6	8,2	8,7	10,5	10,4	10,9	12,2	9,8	9,3	9,0	9,3	8,6	-10,8
Minas Gerais	4,0	3,9	3,9	4,0	4,0	3,7	4,0	4,1	4,6	4,6	4,2	4,9	5,9
Rio de Janeiro	6,8	6,5	6,3	6,2	5,1	4,5	4,2	4,0	4,3	4,3	4,5	-33,3	-27,4
São Paulo	5,2	4,3	3,8	3,8	2,8	3,2	3,1	3,2	2,7	3,0	2,9	-45,1	-23,7
Sudeste	5,4	4,8	4,5	4,6	3,9	3,9	3,9	3,9	3,8	3,9	3,8	-29,3	-17,1
Paraná	4,5	4,9	4,6	4,7	4,5	5,7	6,1	6,4	5,3	6,0	5,2	15,1	10,1
Rio Grande do Sul	3,3	3,6	3,8	2,9	3,4	4,0	4,0	4,1	3,7	4,5	3,8	14,6	30,6
Santa Catarina	2,5	2,8	2,3	3,0	2,3	2,8	3,0	3,5	2,3	3,2	3,1	28,0	3,1
Sul	3,6	3,9	3,8	3,6	3,6	4,4	4,6	4,8	4,0	4,8	4,2	16,6	15,3
Distrito Federal	5,4	4,5	3,9	3,9	4,3	4,8	5,6	4,9	5,8	5,6	5,6	2,4	41,1
Goiás	5,4	5,2	4,7	5,0	4,7	5,4	5,5	6,0	8,6	8,0	8,6	60,9	73,9
Mato Grosso	7,0	7,6	6,5	5,0	6,7	5,9	6,4	5,4	5,7	6,5	5,8	-16,6	15,5
Mato Grosso do Sul	5,9	5,0	6,2	4,8	5,7	5,1	5,5	6,2	6,3	6,1	5,9	-0,1	23,2
Centro-Oeste	5,8	5,5	5,2	4,8	5,2	5,4	5,7	5,7	7,0	6,9	7,0	20,3	46,8
BRASIL	4,4	4,2	4,2	4,2	3,9	4,2	4,4	4,6	4,6	4,8	4,8	8,8	12,5

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

A transparência real dos dados dos casos de violência doméstica e feminicídios em alguns estados do país ainda é complicado pois alguns não fazem o monitoramento de forma adequada por dificuldades na parte técnica ou descaso do próprio governo estadual.

O estado do Maranhão só divulga os números de feminicídios apenas do ano de 2017 justificando que, por conta da lei do feminicídio que instituiu o crime, muitos casos não foram computados como feminicídio, mas sim como homicídio, sobretudo nos primeiros anos de vigência da lei. Apenas em 2017 houve a criação de um departamento e os dados “começaram a ser computados de maneira correta”, segundo a unidade de estatística e análise criminal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão.

Em Mato Grosso, os dados só foram obtidos com a Corregedoria do Estado. No Distrito Federal, desde o ano passado todo assassinato de mulher já entra no sistema como

crime de feminicídio. O Ceará também não possui nenhum dado sobre feminicídio de qualquer ano, a Secretaria de Segurança Pública informou que só no passado foi implementada esta categoria de crimes no sistema de informações da polícia podendo só gerar dados a partir do ano de 2018.

O estudo do Mapa da Violência também reúne dados municipais. Em 2013 não houve registro de homicídios de mulheres em 4.026 municípios, ou 72,3% dos 5.565 municípios existentes no país. Os municípios com as maiores taxas de assassinato de mulheres são os de pequeno porte e estão espalhados por todo o território nacional. Nenhuma capital aparece no ranking dos 100 municípios com mais de 10 mil habitantes do sexo feminino com as maiores taxas médias de homicídios de mulheres. Este dado reforça um diagnóstico frequente entre especialistas e profissionais que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres: é preciso promover a interiorização dos equipamentos, serviços e ações de prevenção à violência e proteção das mulheres brasileiras.

7.2 CASOS DE FEMINICÍDIOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL

O Brasil possui uma das mais altas taxas de feminicídios por dia, além de ser o 5º no ranking dos países que mais matam mulheres no mundo. Com um índice tão alto de violência contra a mulher alguns casos de feminicídios de tempos em tempos chamam atenção no país por seus requintes de crueldade.

Esses casos de grandes repercussões nacional só reforça o quanto nossa sociedade precisa de uma reeducação nas formas de pensar e agir frente aquelas pessoas vítimas de alguma violação.

Entre esses casos de grandes repercussões podemos citar o caso entre a modelo Eliza Samúdio e o ex-goleiro Bruno que ocorreu no ano de 2010. A jovem que na época tinha 25 anos de idade pedia judicialmente o reconhecimento da paternidade do filho a Bruno, nessa época goleiro do clube Flamengo. Bruno foi indiciado e preso sob a acusação de ter planejado o assassinato da ex-modelo, segundo a denúncia do Ministério Público de Minas Gerais, Eliza foi assassinada em 10 de junho de 2010, no interior de uma residência em Vespasiano, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

De acordo com um dos acusados pelo crime, Eliza teria sido morta por estrangulamento e depois esquartejada e concretada, seus restos mortais permanecem desaparecidos e o ex-goleiro e outros cinco envolvidos no crime já foram condenados pela justiça.

Outro caso de feminicídio de bastante repercussão foi o assassinato da jovem Eloá Pimental que com apenas 15 anos idade passou cinco dias de cárcere privado, em 17 de outubro de 2008 até ser morta baleada pelo ex-namorado Lindemberg Alves com dois tiros um cabeça e outro na virilha vindo a óbito um dia e meio após o ocorrido.

Sua amiga Nayara Rodrigues da Silva levou um tiro no rosto, depois de ser ter sido liberada por Lindemberg e voltar ao cativo a pedido da polícia para ‘ajudar nas negociações’, saindo viva desse tenebroso episódio.

Durante mais de cem horas de transmissão ao vivo de diversos crimes cárcere privado, ameaça, agressão física, violência doméstica e de gênero, múltiplas tentativas de homicídio e um assassinato consumado, não sendo em nenhum momento foram debatidas as raízes das violações aos direitos das mulheres em nossa sociedade, assim como não apareceram nos dias que se seguiram.

A sucessão de violências motivadas pela condição de gênero de Eloá e seu derradeiro feminicídio foram apenas espetacularizados de forma cruel. A morte de Eloá e o disparo contra Nayara em 2008 foram dois feminicídios (um consumado e um tentado) – conforme seria estabelecido somente em 2015 pela qualificadora prevista na Lei nº 13.104, que reconheceu o caráter diferenciado do assassinato em situação de violência doméstica e familiar ou por decorrência do menosprezo/discriminação à condição de mulher.

O caso Eloá foi retratado lamentavelmente como um espetáculo nos veículos de mídias da época, embora a necessidade de enfrentar a cultura de violência sexista venha ganhando espaço no jornalismo brasileiro e tenha havido avanços consideráveis nos últimos anos, a descontextualização dos casos, a invisibilidade das mulheres e suas trajetórias (a vida além do crime), o racismo e o preconceito e estereótipos de gênero ainda são largamente empregados.

Outro caso que foi bastante divulgado pela mídia foi o assassinato da cabeleireira Maria Islaine de Moraes em Belo Horizonte em Belo Horizonte, em 21 de janeiro de 2010. Há relatos de que ela denunciou seu ex-marido por cinco vezes, porém, ele continuou rondando o salão de beleza onde ela trabalhava, ameaçando-a.

“Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção á polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos”.

JORNAL GLOBO, GLOBO MINAS. Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-setetiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361> Acesso em: 2 novem. 2018.

Outro caso de destaque na mídia nacional foi o de Amanda Bueno, uma dançarina de 32 anos e mãe de uma menina de 12 que foi assassinada pelo seu noivo em casa.

“No fim da tarde de 16 de abril de 2015, Cícera Alves de Sena, 29 anos, conhecida pelo nome artístico de Amanda Bueno, ex-dançarina e mãe de uma menina de 12 anos, foi assassinada no jardim da própria casa, no bairro da Posse, em Nova Iguaçu, Rio de Janeiro. Uma câmara de segurança gravou o momento em que Milton Severiano Vieira, o Milinho da Van, de 32 anos, noivo e companheiro de Amanda, cometeu o crime e fugiu.

(...)

Segundo a Divisão de Homicídios da Baixada, Milton já tinha duas passagens pela polícia por agressões a mulheres. O advogado de Milton, Hugo Assumpção, afirmou que seu cliente, após ser preso, confessou ter matado Amanda, mas alegou ter feito isso em um momento de surto e que se arrepende do crime. No primeiro depoimento, ele se reservou o direito de ficar calado”.

Jornal Compromisso e Atitude. Caso Amanda Bueno: feminicídio e revitimização. Acesso em: 2 de novem. de 2018. <<http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-amanda-bueno-feminicidio-erevitimizacao/>>.

Um caso mais recente e que chocou o Brasil foi a morte da advogada Tatiane Spitzner que foi encontrada morta na madrugada do dia 22 de julho deste ano, supostamente morta após cair do 4º andar do prédio onde morava com o marido Luis Felipe Manvailier.

A advogada Tatiane e Luís Felipe eram casados desde em 2013 e moraram na Alemanha durante três anos para concluir estudos. De acordo com amigas da advogada, qualquer coisa se tornava motivo para uma discussão, apesar de nunca falar sobre as agressões físicas, Tatiane também costumava aparecer com hematomas roxos nos braços porém nunca falava sobre o assunto.

Em março deste ano, a advogada mandou mensagens para uma amiga dizendo que Luís Felipe era “grosseiro e estúpido” e que “tinha ódio mortal” dela. Na conversa, ela também revelou que o marido mudou completamente após começar a tomar anabolizantes hormonais, Tatiane dizia para a amiga que só faltava coragem para encarar o divórcio, quando ela ameaçava se separar, Luís Felipe começava a chorar e dizer que amava e que mudaria o seu comportamento.

Na madrugada de domingo, dia 22 do crime, Tatiane e Luís Felipe começaram uma discussão em um bar onde por volta das 2h, o casal voltou para casa. No carro, ainda na rua, imagens de câmeras de segurança registraram o momento em que Luís Felipe bateu em Tatiane, dando-lhe socos e tapas no rosto, no estacionamento do prédio, as agressões continuaram. De acordo com a polícia e as análises dos vídeos de segurança, Luís Felipe, que é faixa roxa de *jiu jitsu*, chegou a dar o golpe “mata leão” em Tatiane, que ficou cerca de dois minutos imóvel no chão do estacionamento, Tatiane ao recobrar os sentidos tentou fugir.

Dentro do elevador as agressões a Tatiane continuaram, momento de saída do elevador é o último instante em que a advogada aparece com vida nas câmeras de segurança do prédio. 15 minutos se passaram desde o último registro dela no elevador até o momento da queda. Para a polícia, vizinhos afirmaram que escutaram o casal discutindo e Tatiane pedindo “socorro” diversas vezes, às 2h57 o corpo da advogada é jogado do 4º andar do prédio.

Luís Felipe foi detido após sofrer um acidente de trânsito durante a possível fuga, em depoimento à polícia, ele negou ter agredido a esposa e ainda afirmou que a amava segundo ele Tatiane teria se jogado da sacada. De acordo com a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística, Tatiane teve uma fratura no pescoço, característica de quem foi estrangulada, o Ministério Público do Paraná (MP-PR) denunciou Luís Felipe Mainvailer pelo crime de homicídio com quatro qualificadoras: meio cruel, dificultar defesa da vítima, motivo torpe e feminicídio além de ser acusado de fraude processual por alterar a cena do crime e manter vítima em cárcere privado.

A partir dos exemplos dos casos citados temos noção do quanto o feminicídio precisa ser combatido, independentemente de acontecerem tanto no âmbito privado como no público, as circunstâncias e contextos diversos, em que as discriminações e o menosprezo com a condição feminina assumem variadas formas, mais ou menos evidentes.

Requintes de crueldade, especialmente em regiões do corpo associadas ao feminino, violência sexual, imposição de sofrimento físico e mental, tortura e a existência de um histórico de violência anterior ao episódio fatal revelam esse contexto de discriminação.

Aline Yamamoto, ex-secretária adjunta de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência (SPM-PR), e Elisa Sardão Colares, analista de políticas sociais da Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da SPM, resumem a questão em artigo para o Boletim Observa Gênero:

“Falamos de Eloá, Eliza, Mércia, Isabella, Michelle, Sandra, Daniella, Maristela, Ângela e tantas outras mulheres que foram mortas por não aceitarem permanecer em uma relação violenta, por não aceitarem cumprir as regras ou expectativas de seus companheiros ou da sociedade, por serem vistas como objetos sexuais, por terem sido invisíveis ao Estado e ao sistema de justiça que, na maioria dos casos, não foram capazes de ouvi-las e, portanto, de prevenir tais mortes”. (Yamamoto e Colares, 2015)

O Brasil é um dos países onde a desigualdade de gênero, torna o feminicídio como um fenômeno perversamente social e democrático, que pode atingir qualquer mulher. As vulnerabilidades, entretanto, não são as mesmas para todas as mulheres, que são expostas a diferentes riscos de terem seus corpos violados no decorrer de suas vidas. Estes perigos são

intensificados a partir de discriminações baseadas nos papéis de gênero, mas não só: também na sua classe social, idade, raça, cor e etnia ou deficiências.

A filósofa Judith Butler, que estuda questões de gênero, avalia que o Brasil convive com o fato de que milhares de pessoas negras são mortas anualmente pela polícia e menos de 1% desses assassinatos viram processos penais, o que mostra como o racismo funciona, permitindo que algumas populações sejam livremente assassinadas, enquanto outras são intensamente protegidas. “Este regime de violência legal afeta também a vida de pessoas LGBT e mulheres, que estão vulneráveis a mortes violentas. Fazem parte de grupos que são socialmente designados como disponíveis para serem assassinados com impunidade”, concluiu em uma visita ao Brasil em 2015 (PRADO, 2015).

Naturalizar condições culturais que hierarquizam as diferenças é determinante para que o Estado e a sociedade zelem por algumas vidas e por outras não, determinando quais delas podem ser tiradas sucessivamente, como tragédias anunciadas, com alto grau de impunidade – como os feminicídios, o genocídio da população negra e os crimes associados à LGBTfobia.

Os preconceitos com as condições femininas não só aumentam o risco da violência, como funcionam como uma séria barreira para o acesso à justiça e aos meios para interromper um ciclo de violência antes que ele chegue ao extremo da morte. Assim, algumas mulheres serão consideradas mais ‘merecedoras’ de seus direitos do que outras, até mesmo do direito à vida.

Muitas das conquistas legais, políticas e jurídicas obtidas se devem, principalmente, à atuação das mulheres em defesa dos seus direitos, seja no Brasil, na região latino-americana e no mundo inteiro. O reconhecimento político-legal da violência contra as mulheres certamente se deve à ação, intervenção e mobilização de feministas e outras mulheres diretamente atingidas pela violência de gênero.

O feminismo passou a politizar o cotidiano, denunciando a dor e o sofrimento das mulheres vítimas dessa violência, exigindo segurança e políticas de acolhimento, orientação e atendimento às mulheres vítimas e/ou em situação de violência, em uma busca incansável pela equidade de gênero, pela emancipação, por uma cidadania feminista, sem racismo, sem discriminação, sem LGBTfobia, e sem violência.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As diversas formas de violência contra mulher, seja esta no âmbito familiar ou em outro, são fruto do machismo e da desigualdade construídas ao longo dos anos nos campos social, políticos, culturais e econômicos. Países marcadas por sistemas discriminatórios onde as desigualdades são evidentes, o caso do Brasil, chegam a ser barreiras determinantes para o enfrentamento da violência contra mulher.

A situação das mulheres no Brasil e no mundo é marcada por agressões físicas e psicológicas, refletindo na qualidade de vida das mesmas, sendo uma das grandes causas de depressão por parte dessas mulheres impossibilitando-as de ter uma vida tranquila realizarem suas próprias escolhas e viver da maneira que acha melhor para si.

A situação de milhares de mulheres no Brasil e no mundo é marcada por agressões físicas e psicológicas, refletindo na qualidade de vida das mesmas, sendo uma das grandes causas de depressão por parte dessas mulheres impossibilitando-as de ter uma vida tranquila realizarem suas próprias escolhas e viver da maneira que acha melhor para si.

Infelizmente podemos contemplar uma sociedade injusta em muitas mulheres se encontram a mercê da vontade masculina sendo vítima de abusos e agressões por parte deles, as agressões ocorrem no interior das famílias, os filhos na maioria das vezes contemplam os abusos, o que causa um constrangimento maior para vítima.

As autoridades devem fazer valer as leis vigentes e priorizar a integridade física e psicológica da vítima, priorizando a prevenção de tais práticas e realizando uma punição eficaz para os agressores para que essa tradição desapareça e não seja repassada para as gerações futuras, as providências devem ser tomadas pelo Estado e principalmente pela sociedade.

Ademais, a tipificação da conduta atualmente denominada feminicídio, ou seja, quando algum homicídio era consumado contra uma mulher por questões de gênero, sua capitulação já caracterizava um crime hediondo, sendo qualificado por motivo torpe. Com isso, a novel Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, nada mais é do que uma redundância jurídica, não tendo grandes resultados práticos quando da aplicação do ordenamento jurídico.

A atenção do Poder Público deve estar voltada ao estudo e instituição de políticas públicas direcionadas ao estudo da violência contra a mulher, não só no âmbito familiar, mas também aquelas por questões de gênero. Ações estas que devem ser implantadas em conjunto com a sociedade, abordando o tema com cidadãos de todas as faixas etárias, sobretudo nas escolas, ensinando as crianças que homens e mulheres se equivalem e não possuem tarefas ou

responsabilidades pré-estabelecidas em função do sexo.

Apesar de ser o método mais eficiente para solução de problemas sociais, a educação no Brasil é a área que mais carece de atenção. Existe a necessidade de entender que a construção do caráter, que nada mais é que uma conjunção de virtudes, inicia-se na infância, formando um adulto que não seja carente de valores.

REFERÊNCIAS

Código Penal. Decreto Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2016.

Código Penal. Decreto Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher

(Relatório Final, CPMI-VCM, 2013) Disponível em:
 <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>>. Acesso em:
 18/09/2018, às 17:00 horas.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2. Ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 67.

FEDERAL, Senado. Indicadores da Violência Contra mulher. Disponível em:
 <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/indicadores.html>>. Acesso em: 04/11/2018.

Feminicídio: # Invisibilidade Mata/organização Débora Prado, Marisa Sanematsu :
 ilustração Ligia Wang: (editor) Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo :
 InstitutoPatricia Galvão, 2017.

Feminicídio - Dossiê Violência contra Mulheres. Disponível em:
 <<http://www.agenciapatriciagalvão.otg.br/dossie/violencias/feminicidio/>>. Acesso em:
 18/09/2018.

GOMES, Luiz Flavio, **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015,**
 2015. <<http://www.institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-asquestoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/>>. Acesso em 04/11/2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal/Rogério Greco.** - 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MASSON, CLEBER. **Direito Penal vol.2, Parte Especial**. 11. Ed. Método. São Paulo. 2018

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma Análise Sociojurídica Brasileira**. 1^o ed. São Paulo : GZ Editora, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Editora Forense, 16^a edição.

JORNAL GLOBO, GLOBO MINAS. Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tirosdentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361>>. Acesso em: 04/11/2018